



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PROEDUC/PRODIDE N. 1 /2008–PROEDUC, de 18 de abril de 2008

Ementa: Direito à Educação. Acessibilidade de alunos portadores de deficiência às escolas mais próximas à sua residência.. Uniformidade de condições para o acesso e permanência na escola. Educação prioridade constitucional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que o art. 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o artigo 205, da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

CONSIDERANDO que o artigo 208, III e V, da Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que em âmbito federal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 4º, III, determina que a educação escolar pública será efetivada mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei 7.853/89, em seu artigo 1º, estabelece normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social e determina, em seu artigo 2º, parágrafo único, V, a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 22.904/2002 do Distrito Federal, que assim dispõe em seu art. 1º, *caput.*, cujo princípio norteador deve ser aplicado por analogia aos alunos deficientes;

Art. 1º. Quando do remanejamento de servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal, terão tratamento preferencial os servidores portadores de necessidades especiais ou que tenham dependentes nessa situação, no sentido de que permaneçam no local mais



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

próximo possível de suas residências ou dos locais de tratamento ou recuperação de seus filhos.

CONSIDERANDO o contido no *caput* do art. 1º da Portaria nº 225/2003 da Advocacia-Geral da União, prevê que será criada, por remanejamento, uma vaga para a lotação do candidato que for aprovado em concurso público, mas não obtiver a classificação necessária para ocupar o cargo no local de sua preferência, próximo à sua residência;

CONSIDERANDO que os princípios norteadores das regras de proteção destinadas às pessoas deficientes aplicam-se sem exceção às crianças, prioridade constitucional do Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que, chegou ao conhecimento da PROEDUC que estudantes portadores de deficiência não estão freqüentando estabelecimento de ensino, devido à falta de escolas inclusivas próximas à sua residência e à falta de transporte escolar adequado às necessidades dos alunos;

CONSIDERANDO que, indiscutivelmente, a ausência de uma escola adaptada para os alunos e profissionais portadores de necessidades especiais impossibilita-os de participar, de forma plena, da vida em sociedade e usufruir dos direitos inerentes a todo o indivíduo, dentre os quais, o direito à educação, tendo em vista as dificuldades do ambiente externo;

CONSIDERANDO que cabe à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC promover, conjunta ou separadamente, com a Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com deficiência, medidas para proteção e garantia dos direitos do portador de necessidades especiais à educação, consoante artigo 28, II, da Portaria n.º 500/06 do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a proteção de interesses coletivos ou difusos, inclusive, das pessoas portadoras de deficiência, promovendo, se for o caso, o inquérito civil e a ação civil pública para a efetiva proteção, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 129, III, bem como o artigo 3º, da Lei 7.853/89;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas competências, adote as providências administrativas cabíveis para que:

- 1) Os alunos portadores de deficiência, seja ela física ou mental, tenham prioridade de matrícula prevista na Estratégia de Matrícula de 2009, de modo a lhes garantir uma vaga na escola mais próxima à sua residência;
- 2) Todo aluno com deficiência tenha uma escola inclusiva perto de sua residência, priorizando a criação de classes especiais para atendimento dos alunos do ensino especial.

As medidas adotadas deverão ser informadas à Promotoria **no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

Brasília, 18 de abril de 2008.

Ana Luísa Rivera
Promotora de Justiça

Márcia Pereira da Rocha
Promotora de Justiça

Sandra de Oliveira Julião
Promotora de Justiça